

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 016.559/2024-0

Natureza: Monitoramento

Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Educação; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério das Relações Exteriores

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO. POLÍTICA NACIONAL DE MIGRAÇÕES, REFÚGIO E APATRIDIA. RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO APENAS PARCIAL. REITERAÇÃO. CIÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade de auditoria responsável pela análise da demanda (peça 32), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 33 e 34):

"INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de monitoramento do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo (peça 3), no qual constam recomendações direcionadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e ao Ministério da Educação (MEC) voltadas ao aperfeiçoamento de ações e programas do governo federal relacionados a pessoas imigrantes, refugiadas e apátridas no Brasil.
2. Este trabalho está relacionado ao Resultado-Chave 1.4 - Assegurar que 80% dos grupos vulneráveis priorizados tenham pelo menos uma ação de controle realizada nos últimos 2 anos, definido no planejamento estratégico da Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) para o período 2023-2025 (cujo modelo é baseado na metodologia Objectives and Key Results - OKR).

II. HISTÓRICO

3. O presente trabalho tem como origem a fiscalização realizada na modalidade Acompanhamento tratada no TC 019.695/2023-3, que identificou riscos e oportunidades de melhoria nos processos correlatos aos fluxos de migrantes e refugiados, tendo em vista o aumento considerável no número de pessoas estrangeiras que chegam ao Brasil por deslocamentos forçados.
4. Durante a execução do acompanhamento, a equipe de fiscalização identificou oito dimensões que englobam os principais problemas e riscos relacionados à temática, os quais podem ser objeto de ações transversais e intersetoriais: educação, saúde, transportes, trabalho e emprego, segurança nacional, integração e desenvolvimento regional, povos indígenas e assistência social.
5. Naquele primeiro ciclo do acompanhamento, considerando a relevância, a oportunidade, e os riscos, foram priorizados dois temas: a análise da governança em relação à temática dos migrantes e refugiados; e a avaliação de questões atinentes à educação.
6. Assim, o acompanhamento teve como objetivo verificar questões relativas à formulação da política nacional de imigração, refúgio e apátrida, a estrutura de governança para tratamento dessas questões e as ações e os programas do governo federal relacionados à política imigratória e ao acesso de imigrantes, refugiados e apátridas às políticas públicas, especialmente, de educação.

7. Conforme o relatório de acompanhamento (peça 21 do TC 019.695/2023-3), as conclusões obtidas na fiscalização e que deram origem às deliberações do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário foram:

- a) Inexistência da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátridia (PNMRA), prevista no art. 120 da Lei de Migração (Lei 13.445/2017), e de ações coordenadas entre as esferas federativas e entre os diversos setores da administração pública federal, o que sobrecarrega os municípios que recebem os principais fluxos migratórios e dificulta o acesso da população imigrante, refugiada e apátrida aos bens e serviços públicos;
- b) Ausência de programas, ações, mecanismos e estruturas transversais que visem ao fomento do processo de inserção social de imigrantes, refugiados e apátridas e ao apoio a municípios para desenvolvimento de estruturas locais que se proponham a acolher esses indivíduos;
- c) Insuficiência dos recursos humanos e tecnológicos do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), órgão colegiado vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, frente ao passivo processual e crescimento do número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil;
- d) Insuficiência das bases de dados que compõem o Observatório das Migrações (OBMigra), em especial no que diz respeito à falta de dados e informações sobre a integração dos imigrantes, refugiados e apátridas;
- e) Aumento significativo do número de pedidos de autorização de residência prévia e de visto temporário com fins de reunião familiar e acolhida humanitária, o que ensejou alto número de casos de judicialização;
- f) Dificuldades de acesso e permanência dos imigrantes, refugiados e apátridas na educação infantil (creche e pré-escola), ocasionadas pela falta de vagas e pela falta de condições necessárias para que a criança possa de fato frequentar o ambiente escolar, a exemplo de barreiras linguísticas e da ausência de transporte.
- g) Dificuldades enfrentadas pelos imigrantes, refugiados e apátridas nos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas, seja pelos altos custos processuais, seja pelo excessivo número de documentos exigidos;
- h) Ausência de padronização dos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas, tanto nos níveis de graduação e pós-graduação, quanto nos níveis de ensino médio, educação de jovens e adultos (EJA) e cursos técnicos e tecnológicos;
- i) Aumento do número de adolescentes imigrantes, refugiados e apátridas que demandam cursos técnicos e profissionalizantes;
- j) Barreiras linguísticas enfrentadas pelos imigrantes, refugiados e apátridas, o que demanda o fornecimento de cursos de português como língua de acolhimento.

8. Ao apreciar essas questões, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário, fazer dez recomendações, que integram as deliberações 9.1 e 9.2, que ora estão sendo monitoradas, quais sejam:

9.1. recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que adote as medidas necessárias, a fim de:

9.1.1. considerar, na regulamentação do art. 120, caput, da Lei 13.345/2017, visando estabelecer a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida, a possibilidade de criar estrutura de governança intersetorial que seja responsável pela coordenação e articulação de ações estruturantes para enfrentamento de desafios associados aos fluxos migratórios;

9.1.2. considerar, na regulamentação do art. 120, caput, da Lei 13.345/2017, visando estabelecer a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátridia, a previsão de a estrutura de governança intersetorial, caso seja implementada, aconselhe a criação de programas, ações e mecanismos, em cooperação com os entes federados, para o desenvolvimento de infraestruturas e equipamentos públicos, inclusive com a possibilidade de criação de redes de cidades, de modo a fomentar o

processo de inserção social de migrantes, refugiados e apátridas;

9.1.3. fortalecer a capacidade operacional do Comitê Nacional para Refugiados (Conare), a exemplo de recursos humanos e tecnológicos, de modo a otimizar a análise dos processos de solicitações de refúgio;

9.1.4. proceder à coleta, ao tratamento e à análise de informações e dados, tendo em vista o disposto no art. 120, caput, e § 3º da Lei 13.445/2017;

9.1.5. monitorar e avaliar, junto ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), o resultado das alterações dispostas na Portaria Interministerial MJSP/MRE 38, de 10/4/2023, para concessão de autorização de residência prévia e de visto temporário com fins de reunião familiar e acolhida humanitária, levando em consideração riscos de judicialização de casos e a natureza das decisões deles advindas;

9.2. recomendar ao Ministério da Educação que adote as medidas necessárias, a fim de:

9.2.1. promover, junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a identificação de demanda extraordinária, de modo a subsidiar, em razão dos fluxos migratórios, ações que assegurem a disponibilidade de vagas para migrantes, refugiados e apátridas em creches e na educação básica, em especial a educação infantil, respeitando, conforme disposto nos arts. 10, inciso VI, 11, inciso V, e 21, inciso I, da Lei 9.394/1996, as competências e responsabilidades dos demais entes federativos;

9.2.2. editar norma geral que preveja:

9.2.2.1. isenção do pagamento de taxas para migrantes, refugiados e apátridas nos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, enquadrados pelo art. 48 da Lei 9.394/1996, considerando a capacidade econômico-financeira dos pleiteantes a beneficiários dessa isenção;

9.2.2.2. revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras referentes ao ensino médio, à educação de jovens e adultos, aos cursos técnicos e tecnológicos;

9.2.3. considerar a possibilidade de consultar o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e as secretarias de trabalho estaduais e municipais para identificar ações que visem a ampliar a oferta de cursos técnicos e profissionalizantes para a população de migrantes, refugiados e apátridas;

9.2.4. promover, juntamente com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, curso de português como língua de acolhimento para a população de migrantes, refugiados e apátridas, a partir, por exemplo, do Programa Idiomas sem Fronteiras, incentivando parcerias com universidades e instituições de ensino públicas;

9. Devidamente cientificados do citado acórdão, por meio das comunicações constantes às peças 32 e 35, e das ciências às peças 42 e 43 do TC 019.695/2023-3, o MJSP e o MEC, destinatários das recomendações, não se manifestaram sobre as providências a serem adotadas, conforme informado na instrução preliminar de peça 8 deste processo.

10. Em consequência, foram realizadas as diligências junto aos citados ministérios, por meio de suas Secretarias Executivas (peças 11 e 12), para que informassem as ações implementadas ou planejadas para implementação das recomendações propostas nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário.

11. Em atendimento às diligências realizadas, o MJSP encaminhou os documentos constantes às peças 15 a 19, e o MEC, por meio de suas diversas secretarias, forneceu informações e documentos que compõem as peças 20, 21, 22 e 27.

ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

12. Nos itens a seguir, tem-se a análise das informações disponibilizadas pelo MJSP e pelo MEC para dar cumprimento às recomendações consignadas no Acórdão 972/2024-TCU-Plenário.

13. Nesta análise, utilizam-se as diretrizes da Portaria Segecex 27, de 19/10/2009, que aprovou os Padrões de Monitoramento a serem observados nos trabalhos técnicos do Tribunal.

I. Deliberação 1 - Item 9.1. do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário - Recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que adote as medidas necessárias, a fim de:

I.1 - Itens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário

Itens	Recomendação
9.1.1	considerar, na regulamentação do art. 120, caput, da lei 13.345/2017, visando estabelecer a política nacional de migrações, refúgio e apatridia, a possibilidade de criar estrutura de governança intersetorial que seja responsável pela coordenação e articulação de ações estruturantes para enfrentamento de desafios associados aos fluxos migratórios;
9.1.2	considerar, na regulamentação do art. 120, caput, da lei 13.345/2017, visando estabelecer a política nacional de migrações, refúgio e apatridia, a previsão de a estrutura de governança intersetorial, caso seja implementada, aconselhe a criação de programas, ações e mecanismos, em cooperação com os entes federados, para o desenvolvimento de infraestruturas e equipamentos públicos, inclusive com a possibilidade de criação de redes de cidades, de modo a fomentar o processo de inserção social de migrantes, refugiados e apátridas;

Situação que levou à proposição da deliberação

14. As recomendações foram motivadas pela necessidade de uma abordagem mais integrada e eficiente para tratar das especificidades culturais, linguísticas e socioeconômicas dos migrantes, refugiados e apátridas. Essa abordagem poderia ser incorporada na regulamentação do artigo 120, caput, da Lei 13.345/2017, que busca estabelecer a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida (PNMRA).

15. A ausência de uma política nacional formal e adequadamente instituída, bem como a falta de coordenação entre os entes federados e a sociedade civil, tem sobrecarregado os municípios que recebem esses fluxos, dificultando o acesso aos serviços públicos pela população imigrante, refugiada e apátrida.

16. A estrutura de governança intersetorial seria responsável pela coordenação e articulação de ações estruturantes, além de criar programas, ações e mecanismos em cooperação com os entes federados para desenvolver infraestruturas e equipamentos públicos, fomentando o processo de inserção social desses indivíduos.

17. Sobre as providências para regulamentação do artigo 120, o gestor informou, à época da realização da auditoria, que o MJSP, por meio da Portaria 290, de 23/1/2023, criou um Grupo de Trabalho com o objetivo de regulamentar o artigo 120 da Lei de Migrações Brasileira. Esse grupo estava encarregado de elaborar a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (PNMRA) que fosse plural, abrangente e acolhedora, com uma abordagem sistêmica que extrapolasse as perspectivas de regularização migratória e atendimento emergencial.

18. Além disso, foi informado à equipe de auditoria que uma minuta de decreto referente à política nacional já havia sido elaborada e estava em fase de revisão interna, aguardando avaliação pela Casa Civil da Presidência da República. A equipe de auditoria não teve acesso a esse documento, o que contribuiu para a formulação da recomendação, pois não havia certeza se as questões propostas estavam contempladas no texto.

Providências adotadas (peça 16)

19. O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) informou que, por meio da Portaria MJSP 290/2023, criou um Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de desenvolver a Política Nacional de Migrações, Refugiados e Apátridas (PNMRA). Este GT contou com a participação de uma ampla gama de atores, incluindo a sociedade civil, poderes públicos, organismos internacionais, universidades, institutos de pesquisa, entidades de classe e lideranças migrantes. O Relatório Final das Atividades do GT está disponível no site do MJSP.

20. Além disso, o MJSP organizou um ciclo de escuta e proposição, conforme estabelecido pela Portaria SENAJUS 70/2023. Este ciclo foi estruturado em seis eixos temáticos: Regularização Migratória; Integração Local; Promoção e Proteção de Direitos, Combate à Xenofobia e ao Racismo; Participação Social; e Relações Internacionais e Interculturalidade. Como resultado, foram recebidas 1,4 mil contribuições das relatorias das reuniões dos eixos temáticos, 309 respostas via formulário de consulta e 33 documentos institucionais por e-mail.

21. A sistematização de todas essas contribuições fundamentou a elaboração de uma proposta de minuta de decreto para a instituição da PNMRA. Esta proposta está em fase final de consolidação e tem como objetivo estabelecer uma estratégia para coordenar e organizar os serviços destinados à população migrante, refugiada e apátrida, além de garantir a inclusão desse tema nas políticas públicas setoriais existentes.

Análise

22. Inicialmente, importante ressaltar que na época da auditoria, o Grupo de Trabalho (GT) já havia sido criado, a proposta de minuta de decreto estava em revisão, e o relatório final do GT havia sido concluído. Isso indicava que as etapas iniciais do processo para regulamentação do art. 120, caput, da Lei 13.445/2017 estavam bem encaminhadas, mas ainda não havia uma formalização completa da política.

23. O mencionado artigo dispõe:

Art. 120. A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida terá a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá definir os objetivos, a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida.

§ 2º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá estabelecer planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos e colegiados setoriais.

24. As informações recebidas indicam a continuidade do processo de regulamentação do artigo 120 da Lei 13.445/2017. Em 2024, os esforços continuaram no sentido de integrar as contribuições recebidas e ajustar a minuta de decreto, garantindo que ela atendesse às necessidades identificadas durante o processo de consulta pública, bem como às recomendações do Tribunal.

25. Além das informações apresentadas nos autos, é possível observar outros exemplos desse esforço nas notícias divulgadas pela imprensa. A reportagem intitulada ‘Política brasileira para migrantes, refugiados e apátridas’, publicada em 28 de dezembro de 2024 no site da Agência Brasil, relata que o Brasil progrediu no acolhimento e inclusão econômica dessas pessoas e no debate para a construção de um plano nacional voltado para essa população. A reportagem também destaca os avanços alcançados nesse contexto.

POLÍTICA NACIONAL — O ano de 2024 foi marcado por debates para a construção da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida, que definirá o papel de cada órgão na promoção de direitos. Foram 119 eventos prévios, de setembro de 2023 a junho de 2024, com a participação de 14 mil pessoas, que culminaram na **2ª Conferência Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida (Comigrar), que ocorreu em novembro, em Brasília (DF).**

As discussões envolveram representantes da sociedade civil, do poder público, de organismos internacionais, de universidades, além de migrantes, refugiados e apátridas. **Como resultado, foram apresentadas ao Governo Federal 60 propostas prioritárias de políticas públicas para migrantes, refugiados e apátridas. A previsão é de que a política seja publicada por meio de decreto presidencial em 2025. ‘Grifos nossos’**

26. Na mesma linha, o site da ACNUR publicou, em 13 de novembro de 2024, a reportagem ‘Refugiados, migrantes e apátridas elegem 60 propostas para guiar a construção de política

nacional sobre o tema', ressaltando a importância da Comigrar para a elaboração da PNMRA. Outra notícia, também de 13 de novembro de 2024, na página da ACNUR, destacou que a Conferência abordou temas como a revalidação de diplomas e a importância da oferta de cursos de português, assuntos que foram objeto de auditoria.

A 2ª Conferência Nacional sobre Migrações, Refúgio e Apatridia (COMIGRAR) foi concluída com a eleição de 60 propostas prioritárias para orientar a elaboração de políticas públicas de abrangência nacional em prol das populações refugiadas, migrantes e apátridas.

Isso permitiu a realização de discussões em áreas como **a revalidação de diplomas**, o acesso ao trabalho digno e mecanismos de geração de renda, **o fortalecimento de estruturas sociais de acolhimento**, a ampliação da presença de mediadores culturais em serviços públicos e o **fomento às aulas de português**, entre outros. Grifos nossos

27. A reportagem da ACNUR também destacou a declaração do Secretário Nacional de Justiça, Jean Uema, que enfatizou a relevância das discussões realizadas na Comigrar para a construção da Política Nacional para Migrações, Refúgio e Apatridia (PNMRA) e para o desenvolvimento do Plano Nacional sobre essa temática.

(...) as discussões da COMIGRAR irão fundamentar a construção da Política Nacional para Migrações, Refúgio e Apatridia (PNMRA) e o desenvolvimento do Plano Nacional sobre essa temática. (...). **A PNMRA está prevista na Lei de Migração de 2017 e está em processo de elaboração desde o início de 2023.** Grifo nosso

28. Outras evidência de ações do Ministério relacionadas à construção da PNMRA constam do Relatório de Atividades CGPMIG - Janeiro de 2023 a Maio de 2024.

1. Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (PNMRA)

2. O Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) coordenou o processo de elaboração da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, que regulamentará o artigo 120 da Lei 13.445/2017 (Lei de Migração), com a finalidade de articular ações intersetoriais voltadas para pessoas migrantes, refugiadas e apátridas, implementadas pelo Poder Executivo Federal, em regime de cooperação com os estados, municípios e o Distrito Federal, com participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas. Com sua futura publicação e implementação, pretende-se consolidar o compromisso do Estado brasileiro com a promoção dos direitos da população migrante, refugiada e apátrida.

3. A PNMRA vem sendo construída com base em um processo participativo, que se iniciou com o estabelecimento de um Grupo de Trabalho (GT), instituído pela Portaria MJSP 290/2023, e que contou com a representação de organizações da sociedade civil, do poder público, de organismos internacionais, de universidades públicas e privadas e entidades de classe. Portanto, buscou-se priorizar a garantia de ampla participação e discussão entre diferentes setores da sociedade, no intuito de que a PNMRA pudesse ser construída de forma participativa e descentralizada. Ao término dos trabalhos, a CGPMIG compilou mais de 1,4 mil proposições coletadas durante as reuniões, além de 300 respostas a um formulário online e 33 documentos institucionais recebidos.

4. A **normativa proposta promoverá** a criação e organização de um rol de iniciativas que instrumentalizam a gestão da Política de forma descentralizada, intersetorial e participativa, tais como i) o Plano Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida; ii) as Conferências Nacionais de Migrações, Refúgio e Apátrida (COMIGRAR); iii) o Conselho Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida (CONAMIGRA); iv) o Comitê Interministerial de Migrações, Refúgio e Apátrida; v) o Fórum de Articulação com os Estados e Distrito Federal; vi) a Rede Nacional de Cidades Acolhedoras (RNCA); vii) o Portal de Dados sobre Migrações, Refúgio e Apátrida; viii) os Centros de Atendimento e Integração de Migrantes, Refugiados e Apátridas (CEAIM); e ix) o Programa de Qualificação em Migrações, Refúgio e Apátrida no âmbito da PNMRA.

5. **Durante o primeiro semestre de 2024, estão sendo realizadas consultas ao texto do decreto que instituirá a PNMRA, com o objetivo de fomentar a contribuição e participação de ministérios afeitos às questões de migração, refúgio e apátrida.** (Relatório de Atividades

CGPMIG - Janeiro de 2023 a Maio de 2024, p. 2). ‘Grifos nossos’

29. Esse envolvimento amplo e diversificado sugere que a política incluirá uma estrutura de governança intersetorial, responsável pela coordenação e articulação de ações estruturantes para enfrentar os desafios associados aos fluxos migratórios. Além disso, a criação de programas, ações e mecanismos em cooperação com os entes federados, incluindo a possibilidade de criação de redes de cidades, visa fomentar o processo de inserção social de migrantes, refugiados e apátridas.

30. Do exposto, é possível concluir que as recomendações dos itens **9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário podem ser consideradas como em implementação**. O compromisso com a estruturação de uma política abrangente e participativa está evidente, e as etapas necessárias para a sua formalização estão em andamento. Contudo, a formalização completa dessa política depende da publicação de um decreto presidencial, medida que não havia sido efetivada no decurso deste primeiro ciclo de monitoramento. Essa pendência reforça **a necessidade de continuidade do monitoramento dessas recomendações pelo TCU**, de modo a garantir que as etapas restantes sejam concluídas e que os produtos e medidas planejados sejam implementados de forma satisfatória.

Evidências que fundamentam as conclusões

31. DESPACHO Nº 2854/2024/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS, de 16/10/2024 (peça 16) e notícias publicada na Internet.

1.2 - Item 9.1.3 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário

Item	Recomendação
9.1.3	fortalecer a capacidade operacional do Comitê Nacional para Refugiados (Conare), a exemplo de recursos humanos e tecnológicos, de modo a otimizar a análise dos processos de solicitações de refúgio;

Situação que levou à proposição da deliberação

32. A recomendação do TCU foi motivada pelo aumento significativo da demanda de solicitações de refúgio, que pressionou a capacidade de resposta do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), órgão colegiado vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil, responsável por coordenar e decidir sobre a política de refúgio no país, resultando em acúmulo de processos, demora na análise e judicialização.

33. Identificou-se que a capacidade de pessoal e estrutura desse Comitê é relativamente pequena e tem perdido força de trabalho devido à realocação de servidores.

34. Além disso, foi observado que o sistema Sisconare, que dá suporte a todo o processo de solicitação e decisão, possui diversas funcionalidades que ainda não foram desenvolvidas, limitando a capacidade de resposta da equipe.

Providências adotadas (peça 18)

35. Em síntese, o MJSP destacou a criação e aprimoramento do sistema Sisconare, que tem sido crucial para agilizar o processamento dos processos de refúgio. Recentemente, foi incluída uma funcionalidade que permite aos solicitantes emitirem certidões de forma autônoma.

36. Foram estabelecidas parcerias com universidades federais, como a Universidade Federal de Uberlândia e a Universidade Federal de Minas Gerais, através de Termos de Execução Descentralizada (TED), para conduzir Estudos de País de Origem (EPOs), otimizando a apreciação dos casos.

37. A Coordenação Geral do Conare (CG-Conare) conta atualmente com 59 pessoas, incluindo servidores, empregados públicos, terceirizados e estagiários, com sede em Brasília e núcleos regionais em São Paulo, Rio de Janeiro e Campinas. No entanto, a ausência de uma carreira específica para a pauta migratória continua a ser um desafio, dificultando a realização de concursos

públicos para alocar servidores nos cargos da CG-Conare.

Análise

38. As medidas adotadas, como o aprimoramento do sistema Sisconare e as parcerias com universidades, demonstram um progresso na direção recomendada. Um exemplo observado é a nova funcionalidade implementada no Sisconare, que permite aos solicitantes emitirem certidões de forma autônoma, sem a necessidade de tramitação pela Coordenação-Geral do Conare. Essa inovação fortalece a capacidade operacional do Comitê Nacional para Refugiados (Conare), pois reduz o tempo de espera e libera recursos humanos para outras atividades críticas.

39. Além disso, o Termo de Execução Descentralizada (TED) 01/2023, firmado com a Universidade Federal de Uberlândia, é outro exemplo de avanço. Programado para ocorrer de dezembro de 2023 a fevereiro de 2025, este projeto visa estabelecer metodologias de gestão processual para analisar perfis e contextos regionais e internacionais que geram fluxos de refugiados. A parceria também inclui a capacitação da equipe do Conare nessas novas metodologias, o que se espera que torne a gestão das solicitações de refúgio mais eficiente, célere e inovadora.

40. A questão levantada pelo Ministério sobre a ausência de uma carreira específica para a pauta migratória está fora do escopo deste acompanhamento. No entanto, com as iniciativas mencionadas, espera-se que as solicitações de certidões e a análise dos processos sejam mais rápidas, mitigando o impacto da falta de pessoal até que a criação de uma carreira específica para a pauta migratória seja resolvida.

41. Com base nas ações relatadas, conclui-se que a recomendação constante do **item 9.1.3 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário está em implementação**. Apesar dos avanços significativos relatados, como a expansão das funcionalidades tecnológicas e o estabelecimento de parcerias estratégicas, ainda há etapas importantes a serem concluídas, para a plena implementação das medidas recomendadas.

42. Entre as etapas importantes que necessitam ser concluídas, destacam-se o desenvolvimento completo das funcionalidades do sistema Sisconare, que ainda apresenta limitações que impactam a capacidade de resposta do Conare; a implementação integral das metodologias de gestão processual previstas no TED 01/2023, incluindo a capacitação da equipe do Conare; e a ampliação da força de trabalho dedicada à pauta migratória, considerando a necessidade de mitigar os impactos da ausência de uma carreira específica para essa área. Essas ações são essenciais para consolidar os avanços já realizados e assegurar que a política de análise de solicitações de refúgio alcance maior eficiência, celeridade e inovação, atendendo de forma mais eficaz às demandas crescentes e complexas dessa temática.

43. Assim, por se tratar de medidas estruturantes para a melhoria da governança da política que se encontravam em implementação, **sugere-se a continuação do monitoramento** com vistas a acompanhar o progresso das ações em andamento, garantindo que os produtos e medidas planejados sejam efetivamente concluídos e que os objetivos estratégicos sejam alcançados.

Evidências que fundamentam as conclusões

63. DESPACHO 433/2024/CONARE_GESTAO_CPR/CONARE/DEMIG/SENAJUS (peça 18).

I.3 - Item 9.1.4 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário

Item Recomendação

9.1.4	proceder à coleta, ao tratamento e à análise de informações e dados, tendo em vista o disposto no art. 120, caput, § 3º da Lei 13.445/2017;
-------	---

Situação que levou à proposição da deliberação

64. A situação que levou à proposição da deliberação foi a necessidade de dados mais abrangentes para subsidiar políticas públicas, conforme destacado pela Lei 13.445/2017. O Observatório das Migrações (OBMigra) enfrenta desafios na integração de dados essenciais, especialmente sobre a

situação de integração dos migrantes.

65. Foi identificada a ausência de participação de diversos órgãos que possuem dados essenciais, como o Ministério da Saúde e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), o que resulta em lacunas significativas. Assim, entendeu-se que a incorporação de dados desses órgãos é crucial para melhorar a base de dados do OBMigra e apoiar políticas públicas mais eficazes.

Providências adotadas (peça 17)

66. Em termos de providências adotadas, o gestor relatou, em síntese, que foram realizadas reuniões com representantes de áreas-chave, como o Ministério da Saúde, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e o Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), para discutir o acesso às bases de dados relevantes desses órgãos. A formalização do acesso a essas bases foi iniciada por meio da troca de ofícios, respeitando a legislação vigente e garantindo a segurança e a confidencialidade dos dados.

67. Além disso, está em construção uma estrutura formal para a solicitação e o envio de dados entre as instituições, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e os procedimentos internos dos órgãos. Essa estrutura visa garantir que o Observatório das Migrações (OBMigra) tenha acesso às informações necessárias para elaborar relatórios e fazer análises de políticas públicas voltadas para imigrantes e refugiados.

Análise

68. De início, importante registrar que o §3º do art. 120 da Lei 13.445/2017 dispõe que deverá ser produzida informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, com a criação de banco de dados, com vistas à formulação de políticas públicas.

69. Com base nas providências adotadas, foram realizadas reuniões com representantes de órgãos relevantes, como o Ministério da Saúde, Inep e MDS, para discutir o acesso a dados essenciais sobre imigrantes e refugiados. Além disso, está em construção uma estrutura formal para a solicitação e envio de dado entre os órgãos para integrar a base do OBMigra.

70. O Observatório de Migrações Internacionais (OBMigra) é uma iniciativa que resulta de uma parceria técnica entre o MJSP, o Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), o Ministério das Relações Exteriores (MRE), a Polícia Federal e a Universidade de Brasília (UnB). Esse projeto tem como objetivo: produzir conhecimento sobre migrantes internacionais; análise e divulgação de dados, publicação de relatórios; e capacitação e extensão.

71. Já faz parte dessa plataforma, dados da Coordenação-Geral de Imigração Laboral do MJSP (CGIL), o Sistema de Registro Nacional Migratório (SisMigra), o Sistema de Tráfego Internacional (STI) e o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), Cadastro Único para Programas Sociais (CADÚnico), Censo Escolar (Educação Básica, Educação de Jovens e Adultos, Ensino Técnico), do Ensino Superior e do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), e Informações geridas pelo Ministério das Relações Exteriores, referentes aos vistos concedidos por nacionalidade e posto consular, através do Sistema Consular Integrado (SCI), além de dados do Banco Central do Brasil.

72. Registre-se também que o MJSP publica mensalmente o Boletim da Migração no Brasil, que fornece dados importantes para compreender as tendências migratórias e auxiliar no planejamento e implementação de políticas públicas eficazes, visando a proteção de refugiados e migrantes no país.

73. As ações realizadas demonstram progresso significativo na implementação da recomendação. Assim, **o item 9.1.4 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário pode ser classificado** como em implementação. **Não se faz necessária a continuidade do monitoramento pelo TCU**, considerando que as iniciativas estão em estágio avançado e próximo da conclusão, o que resultará em melhorias substanciais na qualidade e acessibilidade dos dados relacionados ao tema. Isso garantirá que o Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) disponha das informações adequadas para a elaboração de relatórios e análises de políticas públicas pertinentes.

Evidências que fundamentam as conclusões:

74. DESPACHO Nº 337/2024/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS, de 17/10/2024 (peça 17).

I.4 - Item 9.1.5 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário**Item Recomendação**

9.1.5	monitorar e avaliar, junto ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), o resultado das alterações dispostas na Portaria Interministerial MJSP/MRE 38, de 10/4/2023, para concessão de autorização de residência prévia e de visto temporário com fins de reunião familiar e acolhida humanitária, levando em consideração riscos de judicialização de casos e a natureza das decisões deles advindas;
--------------	--

Situação que levou à proposição da deliberação

75. A motivação para recomendação decorreu da necessidade de minimizar os transtornos causados pelo alto número de casos judicializados relacionados à concessão de autorização de residência prévia e de visto temporário com fins de reunião familiar e acolhida humanitária.

76. Observou-se que, no contexto da imigração dos afegãos, a demanda por vistos humanitários tem superado em muito a capacidade operacional, o que pode resultar em judicialização similar ao que ocorre com os haitianos.

77. A nova política (a Portaria Interministerial MJSP/MRE 38/2023 foi editada, facilitando a solicitação de reunião familiar via plataforma MigranteWeb 2.0), uma vez vigente, impôs o desafio da quantidade de solicitações, sendo necessárias ações de revisão dos procedimentos de trabalho e reforço da equipe de trabalho.

Providências adotadas (peça 17)

78. Em resumo, o gestor relatou que, entre 10 de maio de 2023 e 31 de setembro de 2024, foram protocolizados 32.573 processos de autorização de residência para fins de reunião familiar de haitianos no Brasil. Desses, 10.004 foram deferidos, totalizando 17.743 decisões sobre autorizações de residência concedidas (levando-se em consideração que há processos coletivos: um chamante com vários chamados).

79. O órgão destacou ainda que o trabalho de análise é realizado com a compreensão de que se trata de um grupo hipossuficiente, que frequentemente enfrenta dificuldades em trâmites burocráticos. Para efetivar os direitos garantidos em lei aos migrantes, são abertas diversas oportunidades para complementação documental, o que tem resultado em demora na análise dos pedidos. A necessidade de cumprir exigências documentais amplia o tempo de análise e, conseqüentemente, o trâmite dos processos.

80. Não há notícias sobre questões ligadas à judicialização.

Análise

81. Registre-se que a Portaria Interministerial MJSP/MRE 38/2023 foi editada para facilitar a concessão de autorização de residência prévia e de visto temporário para fins de reunião familiar e acolhida humanitária, especialmente no contexto de imigração de grupos como afegãos e haitianos. Note-se que essa portaria teve vigência até 31 de dezembro de 2024 (art. 1º, § 2º). No entanto, não foi identificada outra norma que tratasse do assunto após essa data.

82. Não há informações específicas sobre a avaliação e monitoramento dos resultados das alterações introduzidas pela portaria. Não foram fornecidos dados sobre como o MRE e o MJSP estão acompanhando os impactos das mudanças, especialmente em relação à redução da judicialização e à natureza das decisões.

83. Apesar da falta de informações sobre a avaliação formal, percebe-se que foram adotadas medidas para dar celeridade ao processo e evitar a judicialização. Entre essas medidas, destaca-se:

a) a solicitação de reunião familiar via plataforma MigranteWeb 2.0, que visa facilitar o processo de solicitação.

b) a análise dos pedidos é realizada com a compreensão de que se trata de um grupo hipossuficiente, que frequentemente enfrenta dificuldades em trâmites burocráticos. Isso demonstra uma sensibilidade às necessidades dos migrantes e um esforço para tornar o processo mais acessível.

c) abrem-se diversas oportunidades para complementação documental, permitindo que os solicitantes tenham mais tempo e flexibilidade para atender às exigências documentais. Essa abordagem pode ajudar a reduzir a necessidade de judicialização, ao permitir que os migrantes cumpram os requisitos sem recorrer ao judiciário.

84. Além disso, dados apresentados na 9ª edição do Anuário Refúgio em Números-2023, organizado pelo Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) com base em informações oficiais do governo federal, revelam um aumento significativo nas solicitações de reconhecimento da condição de refugiado. Em 2023, o Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, examinou 138.359 solicitações, representando um aumento de 235% em comparação a 2022.

85. Nesse contexto, em publicação da Agência Brasil de 13/6/2024, Davide Torzilli, representante da Agência da ONU para Refugiados (Acnur) no Brasil, destaca as melhorias nos procedimentos adotados pelo país a partir de 2023. Entre essas melhorias estão o aumento da capacidade do Conare para triagem dos pedidos, a implementação de um processo simplificado para análise de perfis em risco acentuado de perseguição, e a aceleração do tempo de processamento dos pedidos. Além disso, foi introduzida uma decisão abreviada para solicitações que atendem aos requisitos para dispensa de entrevista em alguns casos, o que tem reduzido o tempo necessário para processamento e decisão sobre a concessão do refúgio.

86. Por fim, importante mencionar que, para tratar da demanda por vistos humanitários dos afegãos, foi editada a Portaria Interministerial MJSP/MRE 49, de 24 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária.

87. A análise indica que a recomendação constante do **item 9.1.5 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário pode ser considerada em implementação**. Dado que as ações em andamento pelo Conare estão sob acompanhamento do MJSP, **o prosseguimento do monitoramento pelo Tribunal não se faz necessário**.

Evidências que fundamentam as conclusões

88. DESPACHO Nº 337/2024/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS, de 17/10/2024 (peça 17)

II. Deliberação 2 - Item 9.2 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário - recomendar ao Ministério da Educação que adote as medidas necessárias, a fim de:

II.1 - Item 9.2.1 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário

ItemRecomendação	
9.2.1	promover, junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a identificação de demanda extraordinária, de modo a subsidiar, em razão dos fluxos migratórios, ações que assegurem a disponibilidade de vagas para migrantes, refugiados e apátridas em creches e na educação básica, em especial a educação infantil, respeitando, conforme disposto nos arts. 10, inciso VI, 11, inciso V, e 21, inciso I, da Lei 9.394/1996, as competências e responsabilidades dos demais entes federativos;

Situação que levou à proposição da deliberação

89. Essa recomendação foi motivada pela constatação de que o déficit de creches no Brasil é uma problemática persistente, agravada pela chegada de imigrantes e refugiados, que muitas vezes enfrentam dificuldades para acesso a creches e à educação básica, especialmente na educação infantil, devido à falta de vagas ou condições inadequadas de transporte.

90. Além disso, observou-se que a inclusão de crianças migrantes em creches é fundamental para seu desenvolvimento e para facilitar a inserção de suas mães no mercado de trabalho, contribuindo para a redução da dependência de auxílios governamentais e para a promoção da autonomia econômica dessas famílias.

Providências adotadas (peça 20, p. 2 e 3)

91. O MEC, por meio da Secretaria de Educação Básica (SEB), informou, em síntese, que estava realizando um levantamento nacional sobre o acesso e disponibilidade de vagas na educação infantil. Este levantamento visa coletar informações complementares e atualizadas das redes de ensino para traçar um diagnóstico que possa subsidiar a elaboração de um plano de ação nacional de apoio aos entes federados no planejamento da expansão de vagas para essa etapa de ensino.

92. Acrescentou que no levantamento atual não especifica o público de migrantes, refugiados e apátridas. A Coordenação-Geral de Educação Infantil (COGEI/DPDI) considera incluir informações sobre este público no próximo ciclo do levantamento.

93. A SEB destacou ainda a importância de respeitar as competências e responsabilidades dos demais entes federativos, conforme disposto na Lei 9.394/1996.

Análise

94. As informações do MEC indicam que, em conformidade com o apoio da União aos entes federados e no contexto da cooperação estabelecida pela Lei 14.851/2024, artigo 2º e seu parágrafo único, foi conduzido um levantamento nacional sobre o acesso e a disponibilidade de vagas na educação infantil, denominado 'Retrato da Educação Infantil no Brasil - Acesso e Disponibilidade de Vagas'.

95. O objetivo deste levantamento é coletar dados atualizados das redes de ensino para subsidiar a elaboração de um plano de ação nacional, visando apoiar os entes federados no planejamento da expansão de vagas em creches e pré-escolas em todo o Brasil.

96. Os dados deste estudo revelam que aproximadamente 632 mil crianças estão na fila de espera por creches, com 44% dos municípios enfrentando essa situação devido à falta de vagas. Além disso, 78 mil crianças não frequentam a pré-escola, sendo que metade desse total não está matriculada por falta de vagas.

97. Observa-se, no entanto, que o levantamento atual não deu um tratamento específico para o público de migrantes, refugiados e apátridas. Em resposta a essa lacuna, a SEB/MEC comprometeu-se a incluir informações sobre este público no próximo ciclo do levantamento, que ocorre anualmente conforme determinação do artigo 2º da Lei 14.851/2024.

98. A inclusão de dados específicos sobre migrantes, refugiados e apátridas é crucial para subsidiar a formulação de políticas públicas direcionadas a esses grupos, garantindo que suas necessidades educacionais sejam adequadamente atendidas.

99. Portanto, considerando que o levantamento mais recente - Retrato da Educação Infantil no Brasil - Acesso e Disponibilidade de Vagas - não contemplou recorte específico para o público de migrantes, refugiados e apátridas, está pendente a adoção de medidas da SEB/MEC em tratar deste tema nos levantamentos futuros, motivo pelo qual se conclui que a recomendação do **item 9.2.1 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário deve ser considerada como não implementada, em consequência, sugere-se a continuação do monitoramento da recomendação.**

II.2 - Item 9.2.2 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário

Item Recomendação

9.2.2	Editar norma geral que preveja: 9.2.2.1. isenção do pagamento de taxas para migrantes, refugiados e apátridas nos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, enquadrados pelo art. 48 da Lei 9.394/1996, considerando a capacidade econômico-financeira dos pleiteantes a beneficiários dessa isenção; 9.2.2.2. revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de ensino
-------	--

estrangeiras referentes ao ensino médio, à educação de jovens e adultos, aos cursos técnicos e tecnológicos;

Situação que levou à proposição da deliberação

100. A recomendação foi motivada devido aos desafios enfrentados por imigrantes, refugiados e apátridas no processo de revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros no Brasil. Esses grupos frequentemente enfrentam barreiras significativas, como taxas elevadas, que dificultam o reconhecimento de suas qualificações e, conseqüentemente, sua integração no mercado de trabalho brasileiro.

101. Em vista dessa situação, entendeu-se que estão fora do alcance da cobrança da taxa de inscrição do Revalida (Lei 13.959/2019) todos os outros diplomas a que se refere o art. 48 da Lei 9.394/1996. Portanto, não caberia a cobrança de taxas para custear a revalidação ou o reconhecimento de diplomas que não se enquadram naquela lei.

102. Identificou-se também que as dificuldades enfrentadas na revalidação/reconhecimento de diplomas não se restringem aos níveis de graduação e pós-graduação, sendo observados também em níveis de ensino médio, educação de jovens e adultos (EJA), cursos técnicos e tecnológicos.

103. Há que se ressaltar que a Resolução CNE/CES 01/2022, no artigo 8º, § 3º, e a Portaria MEC 1.151/2023, nos artigos 20, parágrafo único, e 37, § 3º, estabelecem procedimentos que facilitam a revalidação e o reconhecimento de diplomas estrangeiros. No entanto, essas normas não abordam a revalidação e o reconhecimento de diplomas emitidos por instituições de ensino estrangeiras para o ensino médio, educação de jovens e adultos, cursos técnicos e tecnológicos.

104. Dessa forma, entendeu-se pertinente que, da mesma forma que ocorre para o nível superior, sejam estabelecidas normas para a revalidação e reconhecimento de diplomas nos níveis de ensino médio, educação de jovens e adultos, cursos técnicos e tecnológicos. A ausência de uma regulamentação uniforme para esses níveis de ensino dificulta a integração de migrantes, refugiados e apátridas no sistema educacional brasileiro.

Providências adotadas (peça 20 e 22)

105. O MEC, por meio da Secretaria de Educação Superior (Sesu), da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) e Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão (Secadi), forneceu, em síntese, as seguintes informações.

106. Em relação ao subitem 9.2.2.1: Isenção de Taxas para Revalidação de Diplomas, informou que a Portaria MEC 1.151/2023 regula a revalidação de diplomas de graduação obtidos no exterior, mas a decisão sobre a isenção de taxas é de competência de cada instituição. Isso significa que, embora haja uma normatização para a revalidação de diplomas, a isenção de taxas não foi implementada de forma uniforme, pois depende das decisões individuais das instituições, no âmbito de sua autonomia.

107. Além disso, diversas universidades implementam políticas específicas para refugiados, facilitando o acesso à educação superior, revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros, além de oferecer cursos de português. A Secretaria de Educação Superior está discutindo propostas para incentivar e expandir essas políticas. Paralelamente, está em andamento um levantamento sobre políticas para refugiados, migrantes indocumentados e apátridas, focando no acesso à educação superior, revalidação de diplomas e oferta de cursos de português, entre outras ações desenvolvidas pelas instituições de ensino.

108. No tocante ao subitem 9.2.2.2: Revalidação de Diplomas de Ensino Médio, EJA, Cursos Técnicos e Tecnológico, esclareceu que a regulação e supervisão das instituições de ensino que ofertam a Educação de Jovens e Adultos (EJA) no Ensino Fundamental é dos Conselhos de Educação Municipais e/ou Estaduais, e no Ensino Médio, dos Conselhos Estaduais. O reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras referentes ao ensino médio e EJA está no âmbito dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação.

109. Sobre os cursos técnicos e tecnológico, o MEC, por meio da Setec, reforça que as instituições

da Rede Federal possuem autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático, pedagógica e disciplinar, possuindo natureza jurídica de autarquia, com discricionariedade de dispor ou de propor sobre sua estrutura, funcionamento administrativo e atividades pedagógicas, bem como pode desenvolver suas próprias regulamentações internas, conforme art. 1º, parágrafo único da Lei 11.892/2008.

Análise

110. Sobre a temática abordada no subitem 9.2.2.1, que trata da edição de norma geral para Isenção de Taxas para Revalidação de Diplomas de curso superior, a Lei 13.959/2019 estabelece a cobrança de taxas de inscrição exclusivamente para o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas de Médicos expedidos por instituições de educação superior estrangeiras (Revalida). Os demais diplomas mencionados no art. 48 da Lei 9.394/1996 não estão sujeitos a essa cobrança, sendo o foco da recomendação, conforme item 60 do Voto condutor do acórdão ora monitorado.

111. O art. 48 da Lei 9.394/1996 estabelece:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

112. A Lei 9.474/1997 estabelece que o reconhecimento de certificados e diplomas de refugiados no Brasil deve ser facilitado, considerando suas circunstâncias adversas. Essa facilitação deve ocorrer dentro das regras gerais do Ministério da Educação (MEC), do Conselho Nacional de Educação (CNE) e das normas específicas de cada Instituição de Ensino Superior (IES), respeitando sua autonomia constitucional.

113. A Resolução CNE/CES 01/2022, em seu art. 8º, § 3º, e a Portaria MEC 1.151/2023, em seus arts. 20, parágrafo único, e 37, § 3º, estabelecem procedimentos que facilitam a revalidação e reconhecimento de diplomas estrangeiros para migrantes, refugiados e apátridas, mas não preveem isenção de taxas dentro dessas facilidades.

114. Nesse contexto, o MEC argumenta que não é de sua competência emitir norma para isenção de taxas, pois isso contrariaria a autonomia das IFES, conforme o art. 207 da Constituição Federal de 1988, que assegura às universidades a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, o que inclui a decisão sobre a cobrança de taxas.

115. Por outro lado, informou que está adotando medidas para melhorar o acesso de refugiados à educação superior, incluindo políticas para revalidação de diplomas e oferta de cursos de português. Além disso, está realizando um levantamento sobre iniciativas para promover a inclusão de refugiados e migrantes no sistema educacional brasileiro.

116. Sobre o tema, estudo da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR) ‘**Revalidação de Diplomas de pessoas refugiadas: Desafios e Oportunidades de junho/2023**’ evidencia que os custos são um dos principais problemas na revalidação de diplomas e sugere como ação para melhoria da situação, diálogo com estados e Governo Federal sobre projetos de lei que isentem refugiados das taxas.

117. Nesse sentido, importante registrar que tramita no congresso o Projeto de Lei 3051/2022, que propõe alterar o artigo 44 da Lei 9.474/97, para determinar isenção de taxas administrativas e tramitação simplificada para procedimentos de revalidação e reconhecimento de diplomas de

refugiados. Para custear tal proposta o PL aponta que haveria dotação orçamentária própria.

118. Registre-se, ainda, que tramitam no congresso outros dois projetos versando sobre refugiados. O Projeto de Lei 2482/2020 trata da simplificação do procedimento de revalidação de diplomas de Medicina, incluindo normas sobre o Revalida. Na versão encaminhada pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados, o PL aborda, além do Revalida, a limitação das instituições de ensino superior (IES) aptas a revalidar e reconhecer diplomas estrangeiros, prazos simplificados, recursos, provas e taxas. Já o Projeto de Lei 3081/2022 propõe a extinção da exigência de diplomas para 105 profissões.

119. Em nível estadual, os estados de São Paulo (Lei 16.685/2018), Rio de Janeiro (Lei 8.020/2018) e Paraná (Lei 19.830/2019) já sancionaram lei instaurando a isenção do pagamento da taxa cobrada para revalidação de diplomas de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado nas universidades públicas estaduais para refugiados.

120. Nesse contexto, o estudo mencionado revela que diversas instituições já reconhecem a importância dessa questão como parte da garantia de direitos humanos. Como resultado, elas oferecem isenção de taxas nos processos de revalidação de diplomas de graduação e pós-graduação stricto sensu para pessoas refugiadas ou em situação de refúgio. Exemplos dessas instituições incluem a UFF, UFJF, UFMS, UFRGS, UFRR e UFU.

121. Com base nas informações apresentadas, conclui-se que o contexto atual demonstra que a edição de uma norma geral para isenção de taxas, conforme recomendado, pode não ser necessária no momento. Isso se deve ao fato de que, conforme se evidenciou acima, há um movimento nos poderes executivo e legislativo que pode resolver a questão de forma abrangente.

122. Diante desse cenário, a recomendação constante do **item 9.2.2, subitem 9.2.2.1 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário pode ser considerada como parcialmente implementada**, uma vez que o gestor considerou concluídas as providências referentes à implementação, sem implementá-la totalmente.

123. Inobstante essa situação, **não há necessidade de continuar o monitoramento deste item**, pois a tramitação do Projeto de Lei 3051/2022, que trata da isenção de taxas e simplificação para revalidação de diplomas de migrantes e refugiados (mencionado no item 117), está fora do alcance do MEC, qualquer ação neste momento, podendo vir a atuar na eventual regulamentação da Lei, quando esta for aprovada/sancionada, sem previsão de prazo.

124. No tocante ao subitem 9.2.2.2, que aborda a revalidação e o reconhecimento de diplomas emitidos por instituições de ensino estrangeiras para o ensino médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), e cursos técnicos e tecnológicos, o MEC não entendeu oportuno a edição da norma como recomendado, alegando que tal ação não estaria dentro de suas competências legais.

125. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 22, inciso XXIV, atribui à União a competência exclusiva para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. O MEC, como órgão do Poder Executivo, é responsável pela implementação dessas diretrizes e pela regulamentação de aspectos específicos da política educacional, em conformidade com as leis aprovadas pelo Congresso Nacional.

126. Complementarmente, a Lei 9.394/1996 estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração, cabendo à União a coordenação da política nacional de educação e a articulação dos diferentes níveis e sistemas

127. Com amparo nessa legislação, o MEC editou a Portaria MEC 1.151/2023, que dispõe sobre a revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiros. A Lei 9.474/97, em seu artigo 44, destaca a necessidade de facilitar o **‘reconhecimento de certificados e diplomas, bem como os requisitos para obtenção da condição de residente e ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis, deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados’**.

128. No que diz respeito à revalidação de diplomas de cursos técnicos e tecnológicos emitidos por

instituições estrangeiras, o Parecer CNE/CEB 13/2011 orienta que o processo de revalidação desses diplomas siga as mesmas diretrizes estabelecidas para a revalidação de diplomas de cursos superiores de graduação e pós-graduação, conforme o artigo 48 da Lei 9.394/96. Contudo, essa norma não aborda questões específicas relacionadas a migrantes, refugiados e apátridas.

129. Diante do exposto, torna-se evidente a importância de o MEC editar uma norma geral conforme recomendado no subitem 9.2.2.2 do acórdão em exame. Normativos gerais permitem que as Instituições criem regras adicionais aplicáveis aos seus procedimentos internos, além de promover a uniformização do processo de revalidação, assegurando isonomia no tratamento dos requerentes.

130. Portanto, conclui-se que **a recomendação inserida no item 9.2.2, subitem 9.2.2.2, do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário ainda não foi implementada.**

131. Além disso, é pertinente **dar ciência ao MEC** de que a sua omissão na criação do regimento de que trata a recomendação 9.2.2.2 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário, no sentido de facilitar a resolução burocrática da revalidação e do reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras referentes ao ensino médio, à educação de jovens e adultos e aos cursos técnicos e tecnológicos dos quais são possuidores a população migrante/refugiada residente no Brasil, está em desacordo com a interpretação do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal c/c o art. 44 da Lei 9.474/1997, além de ir de encontro o princípio da equidade.

Evidências que fundamentam as conclusões:

132. O Ofício 1180/2024/DP1/GAB/SE/SE-MEC (peça 20)

II.3 - Itens 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário

Item	Recomendação
9.2.3	9.2.3. considerar a possibilidade de consultar o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e as secretarias de trabalho estaduais e municipais para identificar ações que visem a ampliar a oferta de cursos técnicos e profissionalizantes para a população de migrantes, refugiados e apátridas;
9.2.4	9.2.4. promover, juntamente com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, curso de português como língua de acolhimento para a população de migrantes, refugiados e apátridas, a partir, por exemplo, do Programa Idiomas sem Fronteiras, incentivando parcerias com universidades e instituições de ensino públicas;

Situação que levou à proposição da deliberação

133. Foi identificada a necessidade de expandir a oferta de cursos técnicos, profissionalizantes e de língua portuguesa, em resposta ao aumento de adolescentes vulneráveis entre migrantes, refugiados e apátridas. A Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica já oferece educação técnica, mas a crescente demanda por esses cursos requer a implementação de ações adicionais. Iniciativas locais, como as desenvolvidas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro (Firjan), que oferecem capacitação profissional e desenvolvimento socioemocional para refugiados, evidenciam o potencial positivo desses programas.

Providências adotadas e comentários dos gestores

134. No tocante ao item 9.2.3, o MEC informou que realizou consultas com o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica sobre ações para ampliar a oferta de cursos.

135. Em relação ao item 9.2.4, informou que a Rede Federal disponibiliza dados públicos sobre

cursos na Plataforma Nilo Peçanha. No exercício de 2023, foram ofertados 23 cursos de português para estrangeiros, realizados no IF Sertão-PE, IFAC, IFC, IFES, IFMG, IFPB, IFPR, IFRN, IFRO, IFRS, IFSC, IFSP e IFTM.

136. Informou também que está em andamento um conjunto de iniciativas voltadas para o acesso, permanência e êxito estudantil, no âmbito da Política Nacional de Assistência Estudantil, que converge com o escopo das recomendações do acórdão em análise. Além disso, destacou que busca expandir essas ações em parceria com o Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif).

Análise

137. Diante do exposto, verifica-se que as medidas adotadas pelo MEC se alinham com as diretrizes estabelecidas nas recomendações, uma vez que o MEC realizou as consultas às instituições relevantes, identificou a oferta existente de cursos técnicos e profissionalizantes, além de promover ações voltadas ao ensino de português como língua de acolhimento, com a realização de 23 cursos em diversas unidades da Rede Federal.

138. Considerando esses avanços, não se faz necessário o acompanhamento contínuo pelo TCU. No entanto, trata-se de um tema de grande relevância social, e é fundamental que os órgãos envolvidos mantenham esforços para a ampliação e o aprimoramento dessas iniciativas, assegurando a efetiva inclusão educacional e profissional da população migrante, refugiada e apátrida.

139. Assim, conclui-se que as recomendações dos itens **9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário foram implementadas.**

Evidência

140. Ofício 1180/2024/DP1/GAB/SE/SE-MEC e Ofício 1177/2024/DP1/GAB/SE/SE-MEC (peças 20 e 22, respectivamente).

CONCLUSÃO

141. A presente instrução atende ao objetivo de monitorar as deliberações do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, no qual constam recomendações direcionadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e ao Ministério da Educação (MEC) voltadas ao aperfeiçoamento de ações e programas do governo federal relacionados a pessoas imigrantes, refugiadas e apátridas no Brasil (TC 019.695/2023-3).

142. Para que se pudesse medir o grau de implementação das deliberações do referido Acórdão (Quadro 1), foram adotados quatro níveis possíveis de classificação das recomendações, seguindo as orientações constantes no documento Padrões de Monitoramento (Portaria Segecex/TCU 27/2009): a) implementada; b) em implementação; c) parcialmente implementada; d) não implementada.

Quadro 1: Grau de atendimento das deliberações do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário, por itens, em abril de 2024.

Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) - (Item 9.1)				
Deliberação	Situação	Continua MON		Assunto
		Sim	Não	
9.1.1 9.1.2	em implementação (item 30)	X		Pertinentes à regulamentação do art. 120, caput, da Lei 13.345/2017, visando estabelecer a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apátrida.
9.1.3	em implementação (item 41)	X		Diz respeito ao fortalecimento da capacidade operacional do Comitê Nacional para Refugiados (Conare).
9.1.4	em implementação (item 73)		X	Refere-se à melhoria na coleta, tratamento e análise de informações e dados sobre migrantes, refugiados e apátridas.

9.1.5	em implementação (item 87)		X	Atinente ao monitoramento e avaliação dos resultados da Portaria Interministerial MJSP/MRE 382023, que disciplina a concessão de autorização de residência prévia e de visto temporário com fins de reunião familiar e acolhida humanitária para nacionais haitianos e apátridas.
Ministério da Educação (item 9.2)				
Deliberação	Situação	Continua MON		Assunto
		Sim	Não	
9.2.1	não implementada (item 99)	X		Trata de ações para apoiar migrantes, refugiados e apátridas no acesso à educação, incluindo a identificação de demanda para vagas em creches.
9.2.2, subitem 9.2.2.1	parcialmente implementada (Item 122)		X	Trata da edição de norma geral (item 9.2.2): i) prevendo a isenção do pagamento de taxas para migrantes, refugiados e apátridas nos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por universidades estrangeiras; e
9.2.2, subitem 9.2.2.2	não implementada (Item 130)	X		ii) revalidação e o reconhecimento de diplomas estrangeiros referentes ao ensino médio, à educação de jovens e adultos e aos cursos técnicos e tecnológicos.
9.2.3 9.2.4	Implementadas (item 139)		X	Trata de implementação de ações visando a ampliação de cursos técnicos e profissionalizantes; e a promoção/ampliação de oferta de cursos de português como língua de acolhimento.

143. Conforme apresentado no quadro, verifica-se que todas as recomendações direcionadas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), descritas no item 9.1, ainda estão em processo de implementação. No que se refere às recomendações dos itens 9.1.1 e 9.1.2, é necessário dar continuidade ao monitoramento, considerando que se trata de medidas estruturantes para o aprimoramento da governança da política. Por outro lado, para os itens 9.1.4 e 9.1.5, não há necessidade de prosseguir com o monitoramento, considerando os avanços significativos relatados pelos gestores, que sinalizam à efetiva implementação dessas recomendações.

144. Já em relação às recomendações dirigidas ao Ministério da Educação (item 9.2), duas delas ainda não foram implementadas (itens 9.2.1 e 9.2.2, subitem 9.2.2.2); uma encontra-se parcialmente implementada (item 9.2.2, subitem 9.2.2.1); e duas já foram implementadas (itens 9.2.3 e 9.2.4). Dentre essas, apenas as recomendações não implementadas requerem a continuidade do monitoramento. As demais, considerando os esforços realizados e o acompanhamento em curso pelos gestores, não demandam a continuidade do monitoramento por parte do Tribunal.

145. No tocante ao item **9.2.2, subitem 9.2.2.2**, também foi proposto dar **ciência ao MEC** de que a ausência de criação do regimento de que trata a recomendação 9.2.2.2 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário, está em desacordo com a interpretação do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal c/c o art. 44 da Lei 9.474/1997, além de ir de encontro ao princípio da equidade (item 131).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

146. Ante o exposto, encaminham-se os autos à apreciação superior, com vistas à apreciação das seguintes propostas:

I) considerar a seguinte situação quanto ao **grau de atendimento das deliberações do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário**, que foram monitoradas neste processo:

a) **implementadas** as recomendações dos itens **9.2.3 e 9.2.4**;

b) **em implementação** as recomendações dos itens **9.1.1, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.1.5**;

c) parcialmente implementada a recomendação do **item 9.2.2, subitem 9.2.2.1;**

d) não implementada a recomendação dos **itens 9.2.1 e 9.2.2, subitem 9.2.2.2;**

II) com fulcro no art. 9º, inciso I, c/c o art. 10 da Resolução TCU 315/2020, **dar ciência ao Ministério da Educação** de que a sua omissão na criação do regramento de que trata a recomendação 9.2.2.2 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário, no sentido de facilitar a resolução burocrática da revalidação e do reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras referentes ao ensino médio, à educação de jovens e adultos e aos cursos técnicos e tecnológicos dos quais são possuidores a população migrante/refugiada residente no Brasil, está em desacordo com a interpretação do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal c/c o art. 44 da Lei 9.474/1997, além de ferir o princípio da equidade (Item 131); e

III) **continuar o monitoramento** das recomendações contidas nos itens **9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 (MJSP) e 9.2.1 e 9.2.2, subitem 9.2.2.2 (MEC)** do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de monitoramento do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário, por meio do qual foram expedidas recomendações ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e ao Ministério da Educação (MEC) com o fito de aperfeiçoar as ações e os programas do Governo Federal destinados a pessoas imigrantes, refugiadas e apátridas no Brasil.

2. De início, registro que atuação desta Corte de Contas se insere em um contexto de profunda transformação do panorama migratório nacional. Dados do Censo Demográfico 2022, conduzido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelam que o número de imigrantes residentes no Brasil alcançou a marca de um milhão de pessoas em 2022.

3. De forma mais específica, no que tange à proteção humanitária, o relatório "Refúgio em Números", publicado pelo MJSP, informa que, ao final de 2024, o Brasil contabilizava mais de 156 mil pessoas reconhecidas como refugiadas. O volume de novas solicitações de refúgio atingiu um patamar recorde, com 68.159 pedidos em 2024, um aumento de 16,3% em relação ao ano anterior, oriundos de 130 países distintos. Nesse cenário, a nacionalidade venezuelana representa mais de 93% dos casos de reconhecimento de refúgio concedidos nos últimos dez anos.

4. Este panorama evidencia não apenas a crescente relevância do Brasil como país de acolhida, mas também a imensa pressão sobre os serviços públicos e a urgência de uma resposta estatal coordenada, eficaz e humanitária.

5. Com base nessas premissas, foi conduzido o Acompanhamento (TC 019.695/2023-3), de então relatoria do Ministro Vital do Rêgo, que avaliou questões referentes à política nacional de migração, refúgio e apatridia, com enfoque nas relacionadas à governança e à educação.

6. A fiscalização identificou, à época, fragilidades relevantes na condução da política migratória nacional, dentre as quais destaco:

a) inexistência de uma Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (PNMRA) formalmente instituída, prevista na Lei de Migração (Lei 13.445/2017, art. 120). A falta de uma estrutura de governança intersetorial permanente, sob liderança do Governo Federal, resulta em ações reativas, fragmentadas e em sobrecarga dos entes subnacionais;

b) capacidade operacional insuficiente do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare) para fazer frente à crescente demanda por solicitações de refúgio. O Conare enfrenta um crescente acúmulo de processos de solicitação de refúgio, com uma capacidade de análise insuficiente para a demanda. A estrutura de pessoal é precária e o sistema de gestão (Sisconare) possui limitações;

c) insuficiência das bases de dados que compõem o Observatório das Migrações (OBMigra), comprometendo a disponibilidade de informações sobre a situação social e econômica dos migrantes e refugiados no país. Órgãos como MEC, Ministério da Saúde e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome não integram formalmente o acordo de cooperação que alimenta a principal base de dados; e

d) acesso à educação dificultado em razão de déficit de vagas em creches, barreiras linguísticas, problemas na matrícula por falta de documentação e, principalmente, altos custos e burocracia para a revalidação e reconhecimento de diplomas de ensino superior.

7. Os impactos negativos decorrentes das fragilidades relatadas são diversos, a exemplo de:

a) sobrecarga de Municípios: aqueles que são porta de entrada, como Pacaraima/RR e Guarulhos/SP, sofrem com o esgotamento da capacidade de seus serviços públicos (saúde, assistência, educação), arcando com um ônus desproporcional;

b) vulnerabilidade e violação de direitos: a ausência de um acolhimento estruturado aprofunda o sofrimento de pessoas que já chegam em situação de alta vulnerabilidade, expondo-as a

riscos como violações de direitos humanos, como visto no caso dos afegãos acampados no aeroporto de Guarulhos;

c) risco de judicialização: a falta de respostas administrativas eficientes gera judicialização, tanto por parte dos migrantes (ex: pedidos de visto para haitianos) quanto por entes federados (ex: Ação Cível Originária de Roraima no STF) e concessionárias de serviços públicos; e

d) prejuízo econômico e social: profissionais qualificados, incluindo médicos, não conseguem exercer suas profissões devido às barreiras para revalidação de diplomas, levando à perda de capital humano para o país e à manutenção dessas pessoas em situação de dependência ou subemprego.

8. Face a essas contatações, este Tribunal emitiu, mediante o Acórdão 972/2024-TCU-Plenário, as seguintes recomendações:

“9.1. recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que adote as medidas necessárias, a fim de:

9.1.1. considerar, na regulamentação do art. 120, *caput*, da Lei 13.345/2017, visando estabelecer a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, a possibilidade de criar estrutura de governança intersetorial que seja responsável pela coordenação e articulação de ações estruturantes para enfrentamento de desafios associados aos fluxos migratórios;

9.1.2. considerar, na regulamentação do art. 120, *caput*, da Lei 13.345/2017, visando estabelecer a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, a previsão de a estrutura de governança intersetorial, caso seja implementada, aconselhe a criação de programas, ações e mecanismos, em cooperação com os entes federados, para o desenvolvimento de infraestruturas e equipamentos públicos, inclusive com a possibilidade de criação de redes de cidades, de modo a fomentar o processo de inserção social de migrantes, refugiados e apátridas;

9.1.3. fortalecer a capacidade operacional do Comitê Nacional para Refugiados (Conare), a exemplo de recursos humanos e tecnológicos, de modo a otimizar a análise dos processos de solicitações de refúgio;

9.1.4. proceder à coleta, ao tratamento e à análise de informações e dados, tendo em vista o disposto no art. 120, *caput*, e § 3º da Lei 13.445/2017;

9.1.5. monitorar e avaliar, junto ao Ministério das Relações Exteriores (MRE), o resultado das alterações dispostas na Portaria Interministerial MJSP/MRE 38, de 10/4/2023, para concessão de autorização de residência prévia e de visto temporário com fins de reunião familiar e acolhida humanitária, levando em consideração riscos de judicialização de casos e a natureza das decisões deles advindas;

9.2. recomendar ao Ministério da Educação que adote as medidas necessárias, a fim de:

9.2.1. promover, junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a identificação de demanda extraordinária, de modo a subsidiar, em razão dos fluxos migratórios, ações que assegurem a disponibilidade de vagas para migrantes, refugiados e apátridas em creches e na educação básica, em especial a educação infantil, respeitando, conforme disposto nos arts. 10, inciso VI, 11, inciso V, e 21, inciso I, da Lei 9.394/1996, as competências e responsabilidades dos demais entes federativos;

9.2.2. editar norma geral que preveja:

9.2.2.1. isenção do pagamento de taxas para migrantes, refugiados e apátridas nos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por universidades estrangeiras, enquadrados pelo art. 48 da Lei 9.394/1996, considerando a capacidade econômico-financeira dos pleiteantes a beneficiários dessa isenção;

9.2.2.2. revalidação e reconhecimento de diplomas expedidos por instituições de ensino estrangeiras referentes ao ensino médio, à educação de jovens e adultos, aos cursos técnicos e tecnológicos;

9.2.3. considerar a possibilidade de consultar o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e as secretarias de trabalho estaduais e municipais para identificar ações que visem a ampliar a oferta de cursos técnicos e profissionalizantes para a população de migrantes, refugiados e apátridas;

9.2.4. promover, juntamente com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, curso de português como língua de acolhimento para a população de migrantes, refugiados e apátridas, a partir, por exemplo, do Programa Idiomas sem Fronteiras, incentivando parcerias com universidades e instituições de ensino públicas;”

9. Após analisar as providências adotadas pelas unidades jurisdicionadas em relação ao referido acórdão, a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) concluiu que, no âmbito do MJSP, todas as recomendações estão “em implementação” (subitens 9.1.1 a 9.1.5). No que tange ao MEC, o cenário é heterogêneo, com duas recomendações “implementadas” (subitens 9.2.3 e 9.2.4), uma “parcialmente implementada” (subitem 9.2.2.1) e duas “não implementadas” (subitens 9.2.1 e 9.2.2.2). Ao final, a unidade instrutora propõe a continuidade do monitoramento em relação aos subitens 9.1.1 a 9.1.3 (MJSP) e 9.2.1 e 9.2.2.2 (MEC) e a expedição de ciência ao Ministério da Educação acerca de sua omissão em regulamentar a revalidação e o reconhecimento de diplomas de nível médio e técnico.

10. Manifesto, em essência, concordância com a análise e as conclusões da AudEducação, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir a respeito de cada uma das recomendações constantes do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário.

11. No que concerne às recomendações dirigidas ao **Ministério da Justiça e Segurança Pública (item 9.1 do Acórdão)**, a instituição da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (PNMRA) de que trata o art. 120, *caput*, da Lei 13.445/2017 (**subitens 9.1.1 e 9.1.2**) avançou por meio de ações que envolveram diversos atores da sociedade, a exemplo da 2ª Conferência Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (Comigrar), que resultou na eleição de sessenta propostas prioritárias para orientar a elaboração de políticas públicas de abrangência nacional para a população de refugiados, migrantes e apátridas.

12. Contudo, apesar dos avanços observados, a formalização da PNMRA ainda depende da edição de um decreto presidencial. Conforme o MJSP, a proposta de minuta de decreto para a instituição da PNMRA está em fase final de consolidação e tem como objetivo estabelecer uma estratégia para coordenar e organizar os serviços destinados à população migrante, refugiada e apátrida, além de garantir a inclusão desse tema nas políticas públicas setoriais existentes.

13. Está evidente o compromisso com a estruturação da PNMRA, mediante um amplo processo participativo, o que é meritório e alinha-se à complexidade do tema. Porém, considerando que a lei que prevê a política nacional foi promulgada há quase uma década, o atraso na edição do decreto presidencial representa um vácuo de governança que fragiliza toda a atuação do Estado na área. Assim, é importante que este Tribunal continue a monitorar o assunto até a sua efetiva implementação. Considero, portanto, em implementação as recomendações contidas nos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário.

14. De igual modo, verificaram-se progressos com relação ao fortalecimento da capacidade operacional do Comitê Nacional para Refugiados (**subitem 9.1.3**), órgão colegiado que delibera sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiados no Brasil. Houve aprimoramento do Sistema do Comitê Nacional para os Refugiados (Sisconare), como a inclusão de funcionalidade para emissão de certidões pelo próprio solicitante, e a celebração de parcerias com universidades, para a elaboração de Estudos de País de Origem, com vistas a subsidiar as entrevistas e os pareceres de elegibilidade de determinados países e regiões.

15. Contudo, persistem desafios relevantes em relação à capacidade operacional do Conare,

como a necessidade de pleno desenvolvimento das ferramentas tecnológicas e a carência estrutural de pessoal para analisar o crescente volume de solicitações de refúgio. Conforme o MJSP, a inexistência de uma carreira específica para atuar na pauta migratória e de refúgio dificulta a alocação de recursos humanos no Conare. Assim, acolho a proposta de considerar em implementação as recomendações contidas no subitem 9.1.3 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário e de manter o seu monitoramento, com foco especial nas iniciativas do MJSP para a criação de uma carreira específica ou de uma solução estrutural para a alocação de pessoal qualificado no Conare.

16. Quanto à deliberação para aprimorar a coleta, o tratamento e a análise de dados sobre a situação dos migrantes (**subitem 9.1.4**), as iniciativas para implementação da recomendação estão em estágio avançado. O MJSP estabeleceu diálogos com outros órgãos e formalizou a demanda de acesso às bases de dados, bem como iniciou a construção de uma estrutura formal para o fluxo de informações, com o objetivo de integrar novas bases de dados ao Observatório das Migrações (OBMigra). Dessa forma, diante do estágio avançado do cumprimento da deliberação, em concordância com a proposta da unidade instrutora, considero que a recomendação contida no subitem 9.1.4 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário está em implementação e que não se faz necessário o prosseguimento do seu monitoramento.

17. No que se refere ao monitoramento do resultado das alterações dispostas na Portaria Interministerial MJSP/MRE 38/2023 (que teve por objetivo agilizar a concessão de autorização de residência prévia e de visto temporário para fins de reunião familiar), considerando os riscos de judicialização (**subitem 9.1.5**), o MJSP apresentou os números dos processos de autorização protocolizados e das respectivas autorizações deferidas, no âmbito administrativo. No entanto, não apresentou qualquer análise, estudo ou dado comparativo que demonstre se houve redução de ações judiciais após a edição da referida portaria.

18. Em sua análise, a AudEducação destacou que foram identificadas melhorias para dar celeridade aos processos e evitar a judicialização, mas que não há informações relativas aos casos de judicialização e à natureza das respectivas decisões. Assim, a avaliação do impacto da portaria e das ações sobre a judicialização dos casos de concessões de autorização de residência prévia e de vistos – cerne da recomendação – não foi demonstrada, o que justifica manter o monitoramento dessa deliberação. Desse modo, acolho a proposta de considerar em implementação a recomendação contida no subitem 9.1.5 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário, mas, diferente do proposto, considero ser necessário manter o seu monitoramento. Afinal, medir o impacto de suas próprias portarias sobre o sistema de justiça contribui para que o Ministério aprimore seus atos normativos e pratique uma gestão pública baseada em evidências.

19. Relativamente às deliberações endereçadas ao **Ministério da Educação (item 9.2 do Acórdão)**, quanto à identificação de demanda extraordinária por vagas em creches e na educação básica, em especial na educação infantil, para migrantes, refugiados e apátridas (**subitem 9.2.1**), o MEC informou que realizou um levantamento nacional sobre o acesso e a disponibilidade de vagas na educação infantil, com o objetivo de coletar informações complementares e atualizadas das redes de ensino, mas que, no entanto, esse levantamento não contemplou um recorte específico para o público de migrantes, refugiados e apátridas. Em complemento, o MEC informou que essa população será incluída no próximo ciclo anual de levantamento. Assim, concordo com a proposta de considerar não cumprida a recomendação contida no subitem 9.2.1 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário e de continuar o seu monitoramento.

20. No que se refere à recomendação para que o MEC editasse norma geral que previsse a isenção do pagamento de taxas para migrantes em situação de vulnerabilidade, refugiados e apátridas nos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas (**subitem 9.2.2.1**), o MEC invocou o princípio da autonomia universitária, previsto no art. 207 da Constituição Federal, para justificar a não edição da norma.

21. Sobre essa questão, a AudEducação realizou um diligente levantamento da situação. Em

sua instrução, a unidade menciona o relatório “Revalidação de Diplomas de pessoas refugiadas: Desafios e Oportunidades” (2023), destacando que, na ausência de uma legislação federal unificada, algumas iniciativas de estados e de universidades autônomas têm sido cruciais para mitigar o alto custo do processo. Conforme apurado, os estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná já asseguram por lei a isenção, bem como as universidades federais Fluminense (UFF), de Juiz de Fora (UFJF), do Mato Grosso do Sul (UFMS), do Rio Grande do Sul (UFRGS), de Roraima (UFRR) e de Uberlândia (UFU).

22. Ressalta, ainda, a existência de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional que buscam endereçar o tema. Diante desse contexto, a unidade instrutora conclui que a edição de uma norma geral pelo MEC, conforme recomendado, “pode não ser necessária no momento, em razão de haver um movimento nos poderes Executivo e Legislativo que pode resolver a questão de forma abrangente”.

23. Não obstante o cuidadoso levantamento de informações promovido pela AudEducação, entendo que a conclusão de que a atuação do MEC não seria necessária no momento merece ser reavaliada por este Colegiado. Longe de justificar a omissão do MEC, o cenário fático apresentado serve como prova inequívoca de duas realidades: primeiro, a de que o alto custo das taxas é um obstáculo real e reconhecido para a integração dessa população; segundo, e mais grave, a de que a ausência de uma diretriz nacional cria uma inaceitável “loteria da cidadania”, na qual o direito de um refugiado de reconstruir sua vida depende da sorte de escolher uma universidade ou estado que, por iniciativa própria, tenha desenvolvido uma política de acolhimento.

24. De igual modo, a existência de projetos de lei em tramitação não pode servir de pretexto para a inércia do Poder Executivo. A tramitação legislativa é, por natureza, incerta quanto ao prazo e ao mérito de sua aprovação. A Administração Pública, por sua vez, tem o dever de agir com os instrumentos que possui no presente para endereçar problemas urgentes. Aguardar uma futura e incerta solução legislativa enquanto muitas vidas permanecem em um limbo profissional é uma renúncia à sua responsabilidade de formular e executar políticas públicas.

25. A omissão do MEC em articular uma solução nacional gera uma política pública fragmentada e, por consequência, ineficiente. Ao pulverizar o problema, o Governo Federal eleva os custos transacionais do sistema, sobrecarrega as poucas instituições que tomam a iniciativa e gera resultados díspares e insatisfatórios do ponto de vista do interesse público nacional.

26. Chega-se, assim, ao cerne da questão, que consiste na aparente colisão entre dois princípios: de um lado, o dever inalienável da União de formular a política nacional de educação (art. 22, XXIV, CF) e de proteger a dignidade humana (art. 1º, III, CF); de outro, a garantia constitucional da autonomia de gestão financeira das universidades (art. 207, CF). A solução para este desafio não está na negação de um princípio em favor do outro, mas em sua harmonização inteligente e constitucionalmente adequada.

27. Assiste razão parcial ao MEC quando alega não poder, por um simples ato de império, impor uma obrigação de isenção que gere renúncia de receita para as universidades, especialmente em um cenário de restrições orçamentárias. Esse ato seria juridicamente frágil. Contudo, o Ministério comete um relevante equívoco ao confundir a impossibilidade de imposição direta com uma suposta impossibilidade de atuação. A competência e o dever do MEC não residem no comando autoritário, mas na articulação, na indução e no fomento. A autonomia universitária é um instrumento para a realização do interesse público, e não um escudo para frustrá-lo.

28. A falha do MEC, portanto, não foi ter se recusado a editar uma norma impositiva, mas ter se omitido na construção de um mecanismo indutor eficaz: uma política nacional que, respeitando a autonomia, incentive as universidades a adotarem a isenção. Tal política de indução, a ser estabelecida por meio de Resolução do Conselho Nacional de Educação, devidamente homologada, poderia se materializar por meio de instrumentos como:

a) criação de um programa de adesão voluntária, que ofereça transferências de recursos federais às universidades que isentarem as taxas, a fim de compensar a renúncia de receita e custear as despesas administrativas do processo. Isso transformaria um ônus em uma oportunidade de captação

de recursos para a instituição;

b) vinculação da adesão ao programa como critério de avaliação em processos de fomento à pesquisa e à extensão (CAPES/CNPq) ou como selo de qualidade nos processos de avaliação institucional do SINAES;

c) oferta de contrapartidas de suporte técnico por parte do Governo Federal, como o fornecimento de plataformas unificadas, acesso a tradutores ou a pareceres técnicos sobre sistemas educacionais estrangeiros.

29. Ante o exposto, considerando que a cobrança de taxas para o processo de revalidação de diplomas representa um obstáculo significativo para a integração profissional de refugiados no Brasil, é de suma importância acompanhar a condução da resolução do problema pelo MEC. Dessa forma, acolho a proposta da unidade instrutora de considerar parcialmente implementada a recomendação contida no subitem 9.2.2.1 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário. Porém, de forma divergente, considero ser necessário o seu monitoramento.

30. No mesmo sentido, quanto à recomendação para que o MEC editasse norma geral para a revalidação e reconhecimento de diplomas de ensino médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA) e cursos técnicos e tecnológicos expedidos por instituições de ensino estrangeiras (**subitem 9.2.2.2**), constata-se que a referida norma não foi implementada pelo MEC.

31. Em sua resposta, o MEC informa que esse tema é regulamentado por meio da Resolução do Conselho Nacional da Educação/Câmara de Educação Superior 1/2022 e Portaria MEC 1.121/2023. Todavia, essas normas disciplinam somente sobre diplomas de graduação ou pós-graduação. Assim, carece da edição de uma norma geral que contemple a revalidação e reconhecimento de diplomas de ensino médio, EJA e cursos técnicos e tecnológicos.

32. A competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 22, XXIV, da CF/88) e o dever de facilitar o reconhecimento de diplomas de refugiados (art. 44 da Lei 9.474/1997) fundamentam a atuação do MEC na criação de um regramento que promova isonomia e uniformidade.

33. A omissão do Ministério contraria não apenas a deliberação desta Corte, mas também o princípio da equidade e a própria finalidade da legislação de amparo a essa população vulnerável. Na prática, essa lacuna regulatória impõe a primeira e mais intransponível barreira para a integração de um refugiado, impedindo-o de acessar tanto o mercado de trabalho qualificado quanto o próprio ensino superior no país.

34. Portanto, acolho a proposta da AudEducação para considerar não implementada a recomendação contida no subitem 9.2.2.2 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário. Porém, discordo quanto à proposta de dar ciência. Considero mais apropriado reiterar a recomendação e manter o monitoramento sobre esse ponto, de modo a assegurar que o MEC, em prazo razoável, inicie os procedimentos para a elaboração da norma, valendo-se para tal das instâncias técnicas competentes, como o Conselho Nacional de Educação (CNE).

35. Quanto ao mapeamento de ações que visem a ampliar a oferta de cursos técnicos e profissionalizantes para a população de migrantes refugiados e apátridas (**subitem 9.2.3**), o MEC consultou o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e Comercial (Senac) e a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e identificou a oferta de cursos técnicos e profissionalizantes. Assim, o MEC atendeu a recomendação inicialmente proposta de identificação das ações.

36. Porém, o mapeamento da oferta de cursos é o primeiro passo essencial para o planejamento de uma ampliação da oferta, caso seja necessário, objetivo final da recomendação. É importante que o MEC, adicionalmente, avalie se a oferta atual de cursos técnicos e profissionalizantes atende, na medida do possível, à crescente demanda. Caso seja constatada que a oferta de cursos está muito

aquém do necessário, precisam ser adotadas medidas, em parceria com as instituições de ensino técnico e profissionalizante e outras entidades, visando à ampliação dessa oferta.

37. Desse modo, discordando da proposta da unidade instrutora, considero em implementação a recomendação contida no subitem 9.2.3 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário e entendo necessário o seu monitoramento. A etapa inicial de diagnóstico foi cumprida, mas o monitoramento é crucial para garantir o avanço para a etapa de planejamento e execução, que é o cerne da deliberação.

38. De igual modo, com relação à oferta de cursos de português (**subitem 9.2.4**), o MEC apresentou informações sobre a oferta de cursos de português para estrangeiros por diversas universidades e institutos federais. Essas iniciativas, contudo, são isoladas e ofertadas no exercício da autonomia dessas instituições. Constatado que não foi apresentado um plano ou programa nacional para articular e expandir essas ofertas de forma coordenada pelo MEC e em parceria com o MJSP.

39. Assim, considerando a necessidade de assegurar a inclusão educacional e profissional da população de migrantes, refugiados e apátridas, é imperativo que essa questão continue a ser monitorada. Portanto, em divergência com a unidade instrutora, considero em implementação a recomendação contida no subitem 9.2.4 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário e entendo relevante o seu monitoramento.

40. A conclusão final é que, apesar dos avanços observados, todas as recomendações propostas não foram totalmente implementadas e carecem de medidas que assegurem sua conclusão e efetividade. A ausência de uma Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, articulada por uma instância central de governança e coordenada pelo Governo Federal é a principal causa dos problemas observados.

41. Essa lacuna resulta em ações ministeriais fragmentadas e reativas, como as identificadas no âmbito do MEC, que se mostram insuficientes para endereçar a questão de forma sistêmica. Nesse sentido, as recomendações propostas visam auxiliar na elaboração dessa política e na criação de soluções estruturantes, especialmente nas áreas de governança e educação, para garantir que a população de migrantes, refugiados e apátridas tenha seus direitos assegurados e possa se integrar de forma cidadã e produtiva à sociedade.

42. Por fim, importa ressaltar que acolher e integrar de forma eficaz a população de migrantes, refugiados e apátridas não constitui apenas um dever humanitário ou uma obrigação decorrente de tratados internacionais e de nossa própria Constituição Cidadã; representa, em verdade, uma oportunidade estratégica para o desenvolvimento nacional.

43. Toda a sociedade brasileira se beneficia quando os desafios enfrentados por essa população são superados. Cada diploma revalidado, cada barreira linguística superada e cada profissional inserido no mercado de trabalho formal representa a conversão de um potencial capital humano em força produtiva real, gerando inovação, empreendedorismo e arrecadação tributária. A omissão do Estado, ao contrário, perpetua a dependência de auxílios sociais, fomenta a informalidade e subutiliza talentos e competências que poderiam estar a serviço do progresso do país.

44. Isso posto, propugno reiterar que as unidades jurisdicionadas adotem as providências necessárias visando ao cumprimento das recomendações emitidas por intermédio do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário, com as reformulações propostas nesta fase processual, as quais ajustam o endereçamento de cada deliberação pendente e focam o monitoramento na obtenção de resultados efetivos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



TCU, Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2025.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 1755/2025 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 016.559/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Educação; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério das Relações Exteriores.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das recomendações exaradas no Acórdão 972/2024-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 019.695/2023-3, que avaliou questões referentes à política nacional de migração, refúgio e apatridia, com enfoque naquelas relacionadas à governança e à educação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar não implementadas as recomendações contidas nos subitens 9.2.1 e 9.2.2.2 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário;

9.2. considerar em implementação as recomendações contidas nos subitens 9.1, 9.2.3 e 9.2.4 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário;

9.3. considerar parcialmente implementada a recomendação contida no subitem 9.2.2.1 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário;

9.4. reiterar, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as recomendações proferidas nos subitens 9.1 (a exceção do subitem 9.1.4) e 9.2 do Acórdão 972/2024-TCU-Plenário, na seguinte forma:

9.4.1. recomendar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que adote as medidas necessárias a fim de:

9.4.1.1. regulamentar o art. 120, *caput*, da Lei 13.445/2017, com o fim de instituir oficialmente a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia (PNMRA);

9.4.1.2. considerar, na regulamentação do art. 120, *caput*, da Lei 13.445/2017, a possibilidade de criar estrutura de governança intersetorial que seja responsável pela coordenação e articulação de ações estruturantes para enfrentamento de desafios associados aos fluxos migratórios, em cooperação com os entes federados;

9.4.1.3. considerar, na regulamentação do art. 120, *caput*, da Lei 13.445/2017, a previsão de a estrutura de governança intersetorial, caso seja implementada, orientar a criação de programas, ações e mecanismos, em cooperação com os entes federados, para o desenvolvimento de infraestruturas e equipamentos públicos, inclusive com a possibilidade de criação de redes de cidades, de modo a fomentar o processo de inserção social de migrantes, refugiados e apátridas;

9.4.1.4. fortalecer a capacidade operacional do Comitê Nacional para Refugiados (Conare), contemplando, além das melhorias tecnológicas, medidas concretas para a recomposição e ampliação de seu quadro de pessoal, incluindo a avaliação de alternativas para a criação de uma carreira específica ou a realização de concursos públicos para cargos existentes, de modo a otimizar a análise dos processos de solicitações de refúgio;

9.4.1.5. realizar e a apresentar a este Tribunal um estudo avaliativo sobre os resultados da Portaria Interministerial MJSP/MRE 38, de 10/4/2023, e de normativos subsequentes, que demonstre, com base em dados quantitativos e qualitativos, o impacto das medidas administrativas na redução do

número de ações judiciais, e na natureza das respectivas decisões, relativas à concessão de autorização de residência prévia e de visto temporário com fins de reunião familiar e acolhida humanitária;

9.4.2. recomendar ao Ministério da Educação que adotes as medidas necessárias a fim de:

9.4.2.1. incluir no próximo ciclo do levantamento nacional sobre acesso e disponibilidade de vagas na educação infantil e básica, de forma obrigatória, quesitos específicos que permitam a identificação de demanda extraordinária relativa a crianças migrantes, refugiadas e apátridas, de modo a subsidiar ações que assegurem a disponibilidade de vagas para essa população;

9.4.2.2 instituir uma Política Nacional de Fomento que, em respeito à autonomia universitária, vise a induzir e a apoiar técnica e financeiramente as universidades federais a concederem a isenção de taxas de revalidação e reconhecimento de diplomas para migrantes em situação de vulnerabilidade, refugiados e apátridas, notadamente por meio da articulação com o Conselho Nacional de Educação (CNE) para a elaboração de norma geral sobre o tema;

9.4.2.3. elaborar norma geral que estabeleça diretrizes e procedimentos uniformes para a revalidação e o reconhecimento de diplomas expedidos por instituições financeiras de ensino estrangeiras referentes ao ensino médio, à educação de jovens e adultos, aos cursos técnicos e tecnológicos;

9.4.2.4. promover, com base nas informações já coletadas junto ao Sistema S e à Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, e em outras que se mostrarem necessárias, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, um estudo para avaliar a adequação da oferta atual de cursos técnicos e profissionalizantes frente à demanda da população migrante, refugiada e apátrida, e, caso identificada insuficiência, elabore um plano de ação para a ampliação focalizada dessa oferta;

9.4.2.5. elaborar, em articulação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, um plano nacional para a promoção de cursos de português como língua de acolhimento para a população de migrantes, refugiados e apátridas, que contemple a articulação das iniciativas já existentes na Rede Federal e em universidades, o fomento a novas parcerias e a definição de estratégias para ampliar o alcance e a capilaridade da oferta em todo o território nacional;

9.5. restituir os autos à AudEducação para o monitoramento deste Acórdão;

9.6.. dar ciência desta Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram e da instrução contida na peça 32 ao Ministério da Educação e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública.

10. Ata nº 30/2025 – Plenário.

11. Data da Sessão: 6/8/2025 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1755-30/25-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral